

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 713/2026 - NCL (11.14.74.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Natal-RN, 02 de outubro de 2026.

Processo Administrativo - SIGAJUS - n.º 04101.023061/2026-38.

Assunto: Contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação - Serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário - CAERN.

Interessado: Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à alcançar a contratação direta da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, para prestação dos serviços públicos regulados de fornecimento de água potável e/ou coleta de esgotos destinados ao atendimento dos prédios do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, situados nos municípios abrangidos pela respectiva concessão, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

02. A presente contratação decorre da proximidade do término da vigência do Contrato n.º 56/2021-TJRN, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a CAERN, cuja vigência se encerra em 11 de outubro de 2026, sendo necessária a adoção das providências destinadas a assegurar a continuidade da prestação dos serviços (Ofício n.º 61/2026-TJ-CLCC - fl. 02).

03. Em seguida o feito foi instruído com cópia do Contrato n.º 56/2021-TJRN (fl. 04/09), Primeiro Termo Aditivo e respectivo extrato de publicação no DJE (fl. 11/17).

04. Por sua vez, o Departamento de Arquitetura e Engenharia elaborou o Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 5/2026-DAE (fl. 21/23), no qual foi caracterizada a necessidade de contratação dos serviços públicos regulados de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário para atendimento dos prédios deste Poder Judiciário, localizados nos seguintes municípios: Acari; Assu; Almino Afonso; Angicos; Apodi; Areia Branca; Arês; Baraúna; Caicó; Campo Grande; Canguaretama; Caraúbas; Cruzeta; Currais Novos; Florânia; Goianinha; Ipanguaçu; Jardim de Piranhas; Jardim do Seridó; João Câmara; Jurucutu; Lajes; Luis Gomes; Macaíba; Macau; Marcelino Vieira; Martins; Monte Alegre; Mossoró; Natal; Nísia Floresta; Nova Cruz; Parelhas; Parnamirim; Patu; Pau dos Ferros; Pedro Velho; Pendências; Poço Branco; Portalegre; Santana do Matos; Santo Antônio; São Bento do Norte; São João do Sabugi; São José de Mipibu; São José do Campestre; São Miguel; São Paulo do Potengi; São Tomé; Tangará; Umarizal; e Upanema.

05. Na sequência, através da Portaria n.º 256/2026-SG (fl. 24/27), foi constituída a Equipe de Planejamento da Contratação, que elaborou o Estudo Técnico Preliminar - ETP DAE 006/2026 (fl. 39/43) e o Gerenciamento de Riscos DAE 004/2026 (fl. 44/48), posteriormente aprovados por esta Presidência (fl. 52/53).

06. Também foram colacionados aos autos a documentação relativa à constituição e à atuação da CAERN; as informações tarifárias; a Solicitação de Despesa n.º 99/2026; a Pesquisa n.º 31/2026 registrada no sistema SOFC, apontado o valor médio estimado de R\$ 808.115,00 (oitocentos e oito mil, cento e quinze reais); o Pré-Empenho n.º 207/2026-FDJ (1º e 2º Graus), no montante de R\$ 177.336,35 (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos); a Informação n.º 889/2026 - SOF; o Termo de Referência DAE 002/2026 (fl. 67/73); o registro da contratação no Compras.gov.br, bem como os documentos referentes à regularidade da futura contratada.

07. A contratação foi registrada no sistema competente como inexigibilidade de licitação, com valor estimado de R\$ 808.115,00, tendo a estimativa sido calculada com base no histórico de consumo dos últimos três exercícios e acrescida de reserva destinada à cobertura de eventuais vazamentos ocultos.

08. A Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios providenciou a obtenção, junto à CAERN, da minuta do instrumento contratual, considerando a natureza monopolista dos serviços e a consequente formalização mediante contrato de adesão.
09. A minuta, inicialmente, apresentada pela concessionária foi submetida à apreciação da Equipe de Planejamento, que apontou ajustes de natureza técnica e formal. Após as tratativas mantidas com a CAERN, as alterações foram acolhidas pela concessionária (fl. 144), sendo posteriormente apresentada nova versão do instrumento (fl. 154/160).
10. A Equipe de Planejamento, após nova análise, registrou que as sugestões formuladas anteriormente foram incorporadas à minuta, não remanescendo divergências de natureza técnica capazes de comprometer o objeto, o escopo ou as premissas estabelecidas nos instrumentos de planejamento da contratação (fl. 162/163).
11. A Secretaria de Administração, por meio do Despacho n.º 1773/2026-SAD (fl. 164/169), manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, destacando a essencialidade dos serviços e a inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da CAERN na prestação dos serviços nos municípios abrangidos pela concessão.
12. Por sua vez, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer AJ/TJRN n.º 761/2026, opinou pela compatibilidade da minuta do contrato de adesão de fls. 154/160 com o ordenamento jurídico, para formalização da contratação com a CAERN, pelo preço anual estimado de R\$ 808.115,00, observadas as recomendações constantes do parecer (fl. 170/188).
13. Os autos foram remetidos ao Núcleo de Contratos e Licitações desta Presidência para fins de análise e deliberação, contendo 188 laudas.
14. Relatado. **Decido.**
15. Conforme consignado no parecer jurídico, a CAERN é a única entidade legalmente outorgada para a prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto nos municípios abrangidos pela respectiva concessão, circunstância que caracteriza a inviabilidade de competição necessária à contratação direta prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.
16. Verifica-se, igualmente, que a demanda foi contemplada no Plano de Contratações Anual - PCA 2026, tendo sido demonstrada a necessidade da contratação nos documentos de planejamento.
17. A estimativa anual de R\$ 808.115,00 foi estabelecida com base no histórico de consumo dos últimos três anos, já contemplando reserva de R\$ 73.464,44 destinada à cobertura de eventuais vazamentos ocultos que possam ocorrer entre a emissão das faturas e sua detecção.
18. A Secretaria de Orçamento e Finanças, por sua vez, informou a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da contratação no exercício de 2026.
19. A instrução processual contempla, portanto, os elementos necessários à contratação direta previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, notadamente os documentos de planejamento, a caracterização da necessidade, a definição da solução, a estimativa do valor, a demonstração da inviabilidade de competição, a justificativa da contratação direta, a indicação dos recursos orçamentários e a minuta do instrumento contratual.
20. A hipótese encontra adequado enquadramento no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, especialmente nas situações de contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.
21. No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza dos serviços públicos objeto da contratação, prestados em regime de monopólio pela concessionária legalmente responsável pelo abastecimento de água e pela coleta de esgotos nos municípios abrangidos pela contratação.
22. Não se trata, portanto, de escolha discricionária da Administração entre fornecedores potencialmente concorrentes, mas de contratação daquele que detém a outorga para a prestação dos serviços nas localidades em que se encontram os prédios deste Tribunal.
23. Registre-se, ainda, que a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possui caráter essencial à manutenção das atividades administrativas e jurisdicionais deste Poder Judiciário, sendo necessária a continuidade do fornecimento aos imóveis abrangidos pela contratação.

24. Nesse contexto, a interrupção ou descontinuidade dos serviços poderia comprometer o funcionamento regular das unidades judiciárias, circunstância que reforça a necessidade de formalização tempestiva do novo ajuste, especialmente diante do encerramento do Contrato n.º 56/2021-TJRN.

25. No que concerne à vigência, a instrução técnica e jurídica consignou a possibilidade de celebração do ajuste por prazo indeterminado, considerando tratar-se de serviço público prestado em regime de monopólio, no qual a Administração figura como usuária.

26. A continuidade da prestação, nessa hipótese, fica condicionada à existência de créditos orçamentários em cada exercício financeiro, na forma indicada nos autos.

27. Quanto à minuta contratual, verifica-se que a versão final foi submetida à análise da Equipe de Planejamento e posteriormente apreciada pela Assessoria Jurídica, tendo sido incorporados os ajustes recomendados ao longo da instrução.

28. A Assessoria Jurídica opinou expressamente pela compatibilidade da minuta de fls. 154/160 com o ordenamento jurídico, para formalização da contratação com a CAERN.

29. Ressalvo, contudo, a necessidade de observância das providências de publicidade indicadas pelo Assessor Jurídico, especialmente quanto à divulgação do ato que autoriza a contratação direta e à divulgação integral do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos prazos legalmente estabelecidos.

30. Diante do exposto, em consonância com o procedimento previsto na Portaria nº 664-TJRN, de 06/06/2024, **aprovo** o Termo de Referência DAE 002/2026, e, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, **reconheço** a inexigibilidade de licitação e **autorizo** a contratação direta da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, para a prestação dos serviços públicos regulados de fornecimento de água potável e/ou coleta de esgotos destinados aos prédios do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, situados nos municípios abrangidos pela respectiva concessão, pelo valor anual estimado de R\$ 808.115,00 (oitocentos e oito mil, cento e quinze reais), mediante contrato por prazo indeterminado, condicionado à existência de crédito orçamentário para cada exercício financeiro.

31. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios - CLCC para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento contratual, observando-se as recomendações da Assessoria Jurídica que sejam de sua competência, bem como as providências relativas à publicidade e divulgação do ato de contratação direta e do contrato no PNCP.

32. Após a formalização do instrumento, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para adoção das providências relativas ao empenho da despesa, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964, observada a disponibilidade orçamentária correspondente.

Natal/RN, data do registro eletrônico.

Desembargador Ibanez Monteiro
Presidente do TJRN

AF

(Assinado digitalmente em 05/10/2026 11:53)

IBANEZ MONTEIRO DA SILVA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE
PRESI (11.14)
Matrícula: 752002



Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sigajus.tjm.jus.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **713**, ano: **2026**, tipo:
DECISÃO, data de emissão: **02/10/2026** e o código de verificação: **7335a38ace**